



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Representação nº 1908-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.563  
(21/10/2010)

Representação nº 1908-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

**Recorrentes:** Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)  
**Advogados:** Teotônio Brandão Vilela Filho  
Adriano Soares da Costa e outros  
**Recorridos:** Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)  
Ronaldo Augusto Lessa Santos  
**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. EXERCÍCIO. DIREITO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EFEITOS ESPECIAIS. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não se configura a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas constituem-se apenas em opinião do representante, em face da liberdade de expressão.
2. Configura-se a irregularidade consistente na utilização, em inserções, de recursos especiais e de computação gráfica;
3. Representação procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de outubro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

  
Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Representação nº 1908-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO


Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**.

A presente demanda visa à condenação dos representados a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, e a abster-se de veicular a inserção combatida, que considera prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar as pretensões políticas da representante nas eleições de 2010, bem como violou disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que veda a utilização, na veiculação de inserções durante a programação televisiva normal, de recursos de computação gráfica (art. 51, IV).

Devidamente notificados, pugnaram os representados, em sua defesa (fls. 51/70), pela total improcedência da representação, vez que não houve ofensa à honrado representante. Quedaram silentes, contudo, no que tange à alegação de uso de computação gráfica, pelo que a considero incontroversa.

Ciente nos autos, pugnou o Ministério Público Eleitoral (fls. 73/75) pela procedência parcial da representação, rechaçando as elucubrações atinentes a um eventual direito de resposta e endossando as que dizem respeito à irregularidade da peça publicitária eleitoral.

É, em apertada síntese, o relatório





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Representação nº 1908-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

No mérito, mantenho a mesma posição que serviu de fundamento à decisão liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque a inserção em açoite, apesar de, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas reproduzir matéria jornalística televisiva, contendo fatos alusivos ao representante, relativos a afirmação contida no material jornalístico, não podendo ser considerada como sabidamente inverídica, fez uso de recurso de computação gráfica, consistente no uso do carimbo “Mentira”, o que a lei eleitoral visa reprimir, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme nos diz o seguinte julgado:

*Representação. Computação gráfica. A utilização de computação gráfica está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV).*

(Agravo Regimental na Representação nº 1041/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 05/09/2006)

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação em análise, para vedar aos representados a veiculação de inserções com o mesmo teor da combatida.

Pelo que, transitada em julgado esta decisão, ao arquivo, mediante baixa, certificando-se.

Se houver recurso, que seja processado de acordo com a lei e o regulamento pertinente (Lei nº 9.504/97 c/c Resolução TSE nº 23.193).

É como voto.

Maceió, 21 de outubro de 2010.

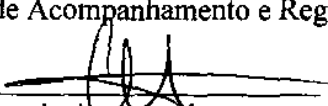
**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7563, de 21/10/2010, foi conferido e publicado na 103ª Sessão, realizada na mesma data, às 14hs35min. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1908-83.2010.6.02.0000**

**Prot. 18.322/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/10/2010 (SESSÃO Nº 103/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

- REPRESENTANTE(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
- ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros.
- REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
- ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros.
- REPRESENTADO(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
- ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
- REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
- ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7563 de 21.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários